



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO – TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**REFLEXOS DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA PSICOLÓGICA E EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.**

**Mailana Lopes da Silva
Ronaldo Alves Marinho da Silva**

**Aracaju
2020**

MAILANA LOPES DA SILVA

REFLEXOS DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA E EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de Graduação
em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT,
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___ / ___ / ___.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Dr. Ronaldo Alves Marinho da Silva – UNIT - Orientador

Professor Examinador

Professor Examinador

Aracaju

2020

REFLEXOS DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA E EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

REFLECTIONS OF THE APPLICATION OF THE MARIA DA PENHA LAW IN CASES OF PSYCHOLOGICAL DOMESTIC VIOLENCE AND THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES.

Mailana Lopes da Silva¹

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de demonstrar e analisar através de entendimento doutrinário e jurisprudencial o estudo referente à aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica psicológica e eficácia das medidas protetivas. Para a elaboração deste estudo, a metodologia adotada foi o da pesquisa exploratória e qualitativa realizada no Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis de Aracaju, tendo como fonte de investigação a pesquisa bibliográfica. A Lei Maria da Penha emerge dentro da sociedade para garantir a proteção da mulher, tendo como principal essência a possibilidade jurídica para resguardar e amparar todos os tipos de violência, apregoando mecanismos que visam coibir a violência doméstica contra mulher. Não se pode negar tamanha relevância dessa Lei, no entanto, é fundamental que seja discutido sua aplicabilidade, contextualizando-a a partir de uma análise criminológica realidades específicas. Assim sendo, pode-se concluir o tema tratado aqui é de suma relevância, tendo em vista que dano psíquico traz marcas produzidas por condutas comportamentais que se propagam ao longo do tempo na vida da mulher. Dessa forma, apesar da ampla importância da aplicação da Lei Maria da Penha dentro do ordenamento jurídico os resultados do estudo elaborado no presente trabalho revelam através de uma análise criminológica que o dano psíquico é responsável por causar traumas e danos irreversíveis na vida da vítima

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra a mulher. Violência Doméstica. Violência psicológica. Lei Maria da Penha. Dano psíquico.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate and analyze through doctrinal and jurisprudential understanding the study regarding the application of the Maria da Penha Law in cases of psychological domestic violence. For the preparation of this study, the methodology adopted was exploratory research, with bibliographical research as the source of investigation. The Maria da Penha Law emerges within society to guarantee the protection of women, having as its main essence the legal possibility to protect and protect all types of violence, promoting mechanisms that aim to curb domestic violence against women. It cannot be denied that the Law is so relevant, however, it is essential to discuss its

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: mailanalopes14@gmail.com

applicability, contextualizing it from a specific realities criminological analysis. Therefore, it can be concluded The theme treated here is extremely relevant, considering that psychological damage brings marks produced by behavioral behaviors that propagate over time in the woman's life. Thus, despite the wide importance of applying the Maria da Penha Law within the legal system, the results of the study prepared in this study reveal through a criminological analysis that psychological damage is responsible for causing trauma and irreversible damage in the victim's life.

KEYWORDS: Violence against women. Domestic violence. Psychological violence. Maria da Penha Law. Psychic damage.

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, devemos enfatizar que o contexto histórico não deixa dúvidas de que a violência doméstica contra a mulher tem marcado a sociedade desde o princípio, principalmente, por ser uma cultura de submissão marcada pelo estabelecimento patriarcal, realidade que, vem se perpetuando na sociedade brasileira como fenômeno da violência doméstica, dentre elas, a violência psicológica de difícil identificação por ser mascarada pelo ciúme, ofensas e humilhações, atos sonoros que perduram na vida da vítima.

Os números acerca de tal violência continuam crescendo. É hoje um problema de ordem pública que vem ganhando importância por seu impacto social, tendo em vista que o abuso psicológico ocorre de maneira gradual, mas constante, deixando-a a vítima absolutamente indefesa, razão pela qual do ponto de vista técnico, é preciso averiguar e analisar a lei à luz dos ditames criminológicos, a conduta do agressor frente ao dano psíquico.

Assim sendo, o presente estudo se delimita em analisar o processo referente a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica psicológica. Portanto, constitui-se como problema deste estudo: como a aplicação dessa lei resguarda as mulheres vítimas de violência doméstica psicológica?

Com base nesse questionamento, assevera-se como hipótese que a aplicação dessa lei deve ser bem amparada, visto que a violência psíquica tem como plano de fundo, uma relação que nem sempre são identificáveis por aparecerem de forma diluída por estarem associadas ao fenômeno emocional da vítima.

Para tanto, definiu-se como objetivo geral: analisar a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica psicológica. E como objetivos específicos: demonstrar e analisar por meio de entendimento doutrinário e jurisprudencial como ocorre o processo de aplicação dessa lei.

Com base no disposto, o grande propósito do estudo acerca do tema escolhido é de grande relevância no cenário jurídico e social, já que é notório o crescente aumento deste fenômeno, por afetar diretamente a integridade psíquica da mulher, além de constituir uma flagrante violação aos direitos humanos. Ademais, é importante destacar que considerando a relevância deste tema, acredita-se que seja necessário um olhar mais cuidadoso frente à criminologia, por esta razão não se pretende mitigar de forma profunda a Lei Maria da Penha e, sim, demonstrar e ampliar a reflexão desse importante instrumento incentivando o debate para uma maior proteção às mulheres vítimas de violência psicológica.

Quanto aos aspectos metodológicos, este trabalho utilizou a pesquisa exploratória e qualitativa realizada no Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis de Aracaju, tendo como fonte de investigação a pesquisa bibliográfica mediante a análise dos tipos de violência amparados pela Lei 11.340/2006, da violência psicológica no âmbito doméstico, do dano psíquico como lesão corporal e da importância do direito penal para a criminalização da conduta.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA PATRIARCALISTA

As desigualdades entre homens e mulheres, são frutos de uma construção histórica que naturaliza a subordinação feminina, decorrendo assim, atos discriminatórios. Biologicamente não há justificativa para a diferença entre os gêneros, e sim ideologicamente são construídas como naturais, tornando-se parte integrante da vida de muitas mulheres. Durante muito tempo o espaço familiar e privado foi conivente com os atos discriminatórios, sendo resultado do contexto social em que vivem, colocando a mulher em lugar de submissão no grupo.

O patriarcado, se sustenta em três pilares: o controle, a força e o poder punitivo. Baseado nisso que Nogueira (2018) contextualiza a violência doméstica como um crime

de poder, tendo em vista “o patriarcado é uma forma de organização social onde as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens” (NOGUEIRA, 2018).

O poder apresenta duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres são socializadas para conviver com a impotência; os homens – sempre vinculados à força – são preparados para o exercício do poder. Convivem mal com a impotência. Acredita-se ser no momento da vivência da impotência que os homens praticam atos violentos, estabelecendo relações deste tipo (NOGUEIRA, 2018).

Nota-se que a figura feminina era inferiorizada de todas as formas e que o processo de reeducação é bastante lento, pois por mais que tais conceitos não fossem rigidamente seguidos, foram postos para fora do ordenamento a pouquíssimo tempo.

Essa situação demonstra que os valores sociais cultivados ao longo dos anos incentivam a violência, o que determina a necessidade de dividir a “culpa” entre todos. Assenta-se em um fundamento cultural do qual desencadeia uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado e nos fazem perceber de que forma a figura feminina sempre foi tratada (PORTO, 2017).

A convicção da superioridade masculina era tão firme no seio da sociedade que em caso de assassinato da esposa infiel, ao homem cabia evocar a tese da legítima defesa de sua honra e se via facilmente esquivado da condenação (GARCIA, 2017).

Isso demonstra de maneira mais clara os valores arraigados na sociedade e tal tese não era acatada simplesmente por um juiz, mas por um júri, composto por cidadãos, vez que a competência para julgamento de crimes dolosos contra da vida é do Tribunal do Júri, conforme preceitua o art. 5º, XXXVIII da CF.

Já ao final dos anos 70, o movimento feminista articulou-se, através de ações de rua, em desfavor da impunidade aos homens que haviam, deliberadamente, assassinado suas mulheres e eram absolvidos em razão da tese esdrúxula da “legítima defesa da honra” (BARRETO, 2016).

A organização do movimento feminista iniciou uma articulação com o objetivo de criticar a desigualdade entre os sexos e a falta de acesso das mulheres à educação, também a ausência de direitos sociais e políticos (BARRETO, 2016). Aspecto que será abordado no tópico que segue.

A construção do masculino e feminino é um fenômeno cultural, determinando a maneira de ser do homem e da mulher, e os que possuem comportamentos e atitudes

diferentes do considerado “ideal” são estigmatizados, desta forma, esperasse que a mulher seja submissa e cuide da família e o homem seja o provedor e detentor do poder na relação. Contudo, homens e mulheres são diferentes, mas não deve haver desigualdade de direitos entre eles (MENEZES, 2019).

A Lei 11.340/2006 – Maria da Penha é o principal mecanismo criado pelo Estado com vista a garantir à mulher o direito à integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, dando eficácia às normas constitucionais.

A cada fração de hora uma mulher morre por violência masculina no Brasil. Resta claro que a lei Maria da Penha pouco impactou na redução da morte violenta de mulheres.

No primeiro ano de vigência efetiva da lei Maria da Penha, 2007, as taxas experimentam um leve decréscimo, voltando imediatamente a crescer de forma rápida até o ano de 2010, último dado atualmente disponível, igualando o máximo patamar já observado no país: o de 1996 (BRASIL, 2014).

A Lei 11.340/06 criou medidas para proteção imediata às mulheres tanto na esfera do direito cível, como no âmbito do direito de família, administrativo e penal. O cumprimento destas medidas, após a concessão judicial, é de responsabilidade da justiça, devendo ser cumprida pelos seus agentes. E objetivam acelerar a solução do problema da mulher agredida, requeridas e concedidas em caso de situação de risco ou na ocorrência da prática da violência propriamente dita, o que é realizado através da intervenção da autoridade policial. Devem ser analisadas no prazo de 96 horas após o registro da agressão na Delegacia de Polícia.

A luta das mulheres ao combate à violência doméstica e familiar é árdua e infelizmente está longe de terminar. Neste sentido, o advento das Medidas Protetivas na Lei 11.340/06, é apontada como um dos maiores avanços no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil (SILVA et al, 2018).

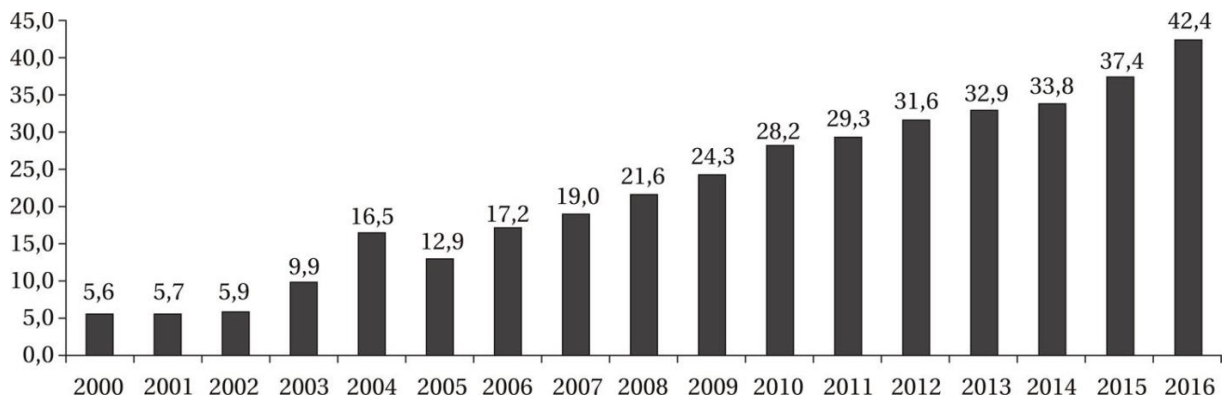
Desse modo, as Medidas Protetivas são importantes ferramentas à coibição da violência contra a mulher. Porém, é oportuno registrar a omissão do legislador ordinário na delimitação da natureza jurídica das Medidas Protetivas, bem como a negligência, por grande parte da doutrina, em debater a fundo esse assunto, o que prejudica o operador do Direito na tomada de decisões.

2.1 Criminologia e gênero

Mulheres são a maioria das vítimas de violência doméstica em todo o mundo. Isso se explica principalmente pelo fato de vivermos em uma sociedade patriarcal, ou seja, uma sociedade em que o homem é o chefe de família e a mulher fica em casa apenas trabalhando e servindo. Fatores como essa patriarcalidade e a pouca voz das mulheres podem fazer com que elas acabem sujeitas às violências de gênero perante o direito, já que nem sempre estas são bem representadas no âmbito jurídico e muito menos possuem todos os seus direitos garantidos (NOGUEIRA, 2016).

De acordo com uma pesquisa de Idilva Germano et al (2018), é interessante ressaltar ainda que o número de mulheres na criminalidade vem crescendo cada vez mais com o passar dos anos, principalmente no caso de mulheres em situações menos favorecidas, já que há uma busca por renda maior ou até mesmo por alguma renda. Sendo assim, a participação das mulheres no mundo do crime subiu de 12,9% para 42,4%.

FIGURA 1: Participação de mulheres no crime.



Fonte: Autoria própria (2020)

Dessa maneira, há uma relação dicotômica entre as mulheres e a criminologia: ao mesmo tempo em que as mesmas participam como atores no mundo do crime em muitos casos, é de extrema importância salientar que a grande maioria na verdade sofre com a criminalidade, ou seja, são poucas as que geram danos ao Estado, mas muitas as que sofrem por conta dele.

Assim, no momento do julgamento o fato de as mesmas serem mulheres pesa muito mais, assim como ocorre no momento da acusação. A prova disso é que um estudo

publicado no IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) demonstrou como o índice de violência doméstica tende a ser mais alto entre mulheres que fazem parte da população economicamente ativa (PEA), visto que a mistura da mulher com o meio público tende a gerar mais conflitos com seus companheiros (IPEA, 2019).

O Direito Penal possui influência direta na maneira com que o Estado irá interferir nas relações humanas por meio de suas diretrizes e normatizações que impedem ou estimulam determinados comportamentos sociais e, conseqüentemente, nas relações criminais que acabam se desenvolvendo dentro de uma sociedade de um modo geral. É exatamente neste contexto que as correntes de pensamento do Direito Penal surgem. Abolicionismo e Minimalismo podem ser bem diferentes, mas os leigos continuam a pensar que essas duas correntes são a mesma coisa no âmbito criminal, o que não é verdade. Explicando melhor, essas duas correntes na verdade se excluem em muitos momentos (RODRIGUES, 2016).

De acordo com as palavras de Maria de Oliveira, que traça um histórico acerca dos movimentos abolicionistas e minimalistas:

A partir da década de 70 do século XX, o abolicionismo e minimalismo passaram a ocupar o cenário do controle social e das políticas criminais nas sociedades capitalistas. O contexto em que emergem é o da deslegitimação dos sistemas penais, e, como resposta a ela, o abolicionismo propõe a extinção do sistema penal por completo, substituindo-o por formas alternativas de resolução de conflitos, enquanto o minimalismo defende, associado ou não à utopia abolicionista, sua máxima contração (OLIVEIRA, 2012).

Portanto, é necessário estabelecer um comparativo e definir os termos “abolicionismo” e “minimalismo”, além de parar para refletir quais seriam as influências de ambas as correntes dentro da criminologia de gênero no Direito Penal, já que essa diferença é sim existente assim como a influência supracitada.

2.2 Surgimento da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha recebeu essa nomenclatura em virtude da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi por muitos anos vítima de violência doméstica. Maria era casada com o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveros, tiveram três filhas e moravam em Fortaleza. Em 1983, seu marido simulou um assalto, e disparou um

tiro em suas costas. O crime resultou na paraplegia de Maria da Penha, onde a mesma relata em entrevista para Galina, jornalista do site Uol:

Tomei banho, troquei de roupa e ele ficou na sala, vendo TV. Dormi. Acordei com um tiro nas costas. A primeira ideia que me veio à cabeça foi que o Marco havia me matado. Aí, escutei o ferro e a tábua de engomar caírem na área de serviço. Pensei: “Puxa, fiz um mau juízo dele”. Não me mexia. Tinha levado um tiro quase letal. Aí, não sei se desmaiei, acordei e vi um monte de gente perto de mim (GALINA, 2009).

Já na segunda tentativa, Marco tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Consta-se que as agressões não aconteceram de uma hora para outra, ao longo do casamento, Maria sofreu diversas formas de agressões e intimidações, porém nunca reagiu com medo (PORTO, 2017).

Após fazer a denúncia e ficar inconformada com a impunidade da lei, Maria decide escrever um livro relatando a sua história – Maria da Penha Maia Fernandes, Sobrevivi, posso contar – e as agressões sofridas por ela e suas filhas. Vale ressaltar que, o julgamento quanto à primeira tentativa de homicídio ocorreu em 1991, ou seja, 8 (oito) anos após a prática do crime e, o da segunda tentativa, no ano de 1998, 15 (quinze) anos após a prática. Quando faltavam seis meses para a prescrição do crime, o réu foi condenado a 8 anos, mas foi liberado depois de cumprir apenas dois anos de prisão

A divulgação do livro provocou uma inestimável repercussão mundial, tal que o Centro pela Justiça e Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram uma petição contra o Estado Brasileiro relatando o caso de Maria da Penha, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que passou a julgar o presente caso

A Lei foi decretada pelo Congresso Nacional e no dia 07 de agosto de 2006, sancionada pelo ex-presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva. Com a criação dessa lei as mulheres obtiveram reconhecimento, direito e proteção, visto que, a Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher fazendo com que as vítimas dessa violência deixassem o anonimato e fossem em busca de justiça (BRASIL, 2006).

2.3. Tipos de violência amparados pela Lei nº 11.340/2006

No artigo 7º da Lei nº 11.340 é possível perceber cinco tipos de violência doméstica, são elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006). A violência física é caracterizada pelo uso da força, mediante socos, tapas, empurrões, queimaduras, ferimentos com objetos pontiagudos, etc. A violência física na maioria das vezes é mais fácil de ser identificada, pois pode deixar hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas (GARCIA, 2017).

A violência psicológica consiste em condutas omissivas ou comissivas, que implicam em lenta e contínua destruição da identidade da capacidade de reação e resistência da vítima (PORTO, 2017).

Já a violência sexual é caracterizada quando ocorre a imposição da relação sexual como se fosse um dever da mulher. Significa dizer que a vítima se faz dependente da vontade sexual do homem, o qual passa a condicionar à prática sexual, independentemente de sua vontade (FERREIRA et al, 2016).

A violência patrimonial baseia-se na agressão provocada contra a mulher, de forma que possa vir a prejudicá-la em questões relacionadas a bens materiais ou de cunho pecuniário. Nessa mesma linha, transcreve-se:

Nos casos em que a vítima depende financeiramente do agressor, o grau de aceitação da violência é maior. Nesse sentido, o agressor estabelece regras de comportamento à vítima, diante das quais a mulher possui apenas três opções: obedecer, desobedecer, ou deixar a relação. Caso opte pela última alternativa, a mulher se defrontará com fatores externos que tornam mais elevados seus custos (MARTINS, 2017, p.9).

A violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria cometida em decorrência de vínculo domiciliar, familiar ou afetivo. Sendo assim, afetando a autoestima da mulher, por meio de palavras ofensivas, desqualificando-a, difamando-a, proibindo de estudar, trabalhar, se expressar, bem como, de manter uma vida social ativa entre seu núcleo de relações, buscando, assim, isolá-la (DIAS, 2007).

De acordo com a Declaração das Nações Unidas (1949), a violência se consiste em “todo e qualquer ato embasada em uma situação de gênero, na vida pública ou privada,

que tenha como resultado dano de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, coerção ou a privação arbitrária da liberdade”.

Não distante das caracterizações já demonstradas acima, segue o entendimento de Sousa e Cunha sobre violência doméstica contra a mulher:

A violência doméstica contra as mulheres está presente na estrutura das sociedades e constitui a manifestação de uma cultura sexista que representa os resquícios do patriarcado, que engendra iniquidades à figura do feminino. Seu enfrentamento implica promoção de políticas públicas que promovam reconhecimento e compreensão desse fenômeno social (2017, p. 256).

A definição de violência psicológica para o Ministério da Saúde é:

Toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio (BRASIL, 2012, p. 17).

A vítima acredita que tudo que está acontecendo é por sua culpa, e por este motivo, busca não contrariar o seu agressor na espera de acabar com a agressão. Porém, a violência ocorre continuamente e de modo cada vez mais agravante (FERREIRA et al, 2016).

Por fim, salienta-se que para que transcorra a configuração da presente violência, não é preciso à apresentação de laudo técnico ou de perícia. Nesse seguimento, faz-se necessário apenas o reconhecimento da agressão pelo juízo da comarca competente, para que origine o direito de medida protetiva à ofendida.

2.4 A violência psicológica no âmbito doméstico

Apesar da violência doméstica ter várias faces e particularidades, normalmente ela ocorre dentro de um ciclo constituído por três fases. A primeira fase é a fase da tensão, na qual o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes com as quais ele não

sabe lidar e atribui para a vítima toda a autoria, provavelmente levando a violência para a fase II. A fase II seria então a fase do ato de violência, onde a tensão acumulada se torna um ato de violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial, que pode fazer com que a vítima procura por ajuda. Por fim, temos a fase III, conhecida como “lua de mel”, que se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação (GARCIA, 2017).

Atualmente, vive-se uma luta diária contra a discriminação do sexo feminino. Historicamente se vive em uma sociedade patriarcal, onde o homem é o personagem principal de qualquer relação, podendo ser afetiva, profissional, entre outras.

Embora a modernidade tenha atingido diversos patamares, há quem ainda pense que o sexo feminino é inferior em relação ao sexo masculino ou ainda, que os homens se detenham de algum poder sobre as mulheres (PORTO, 2017).

O surgimento da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco na proteção aos direitos das mulheres, pois seu intuito é prevenir e coibir quaisquer formas de violência, sendo doméstica ou familiar, seja por ação ou omissão do agressor.

Sendo assim, o artigo 5ª da Lei Maria da Penha, dispõe que, configurar-se-á como “Violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Dispõe Isabel Dias, no que se refere sobre o âmbito doméstico, que:

Histórica e legalmente aos homens foi conferido o direito de controlar e exercer poder sobre as mulheres e as crianças. Encaradas como propriedade ou como fonte de trabalho e rendimento para a família, a lei via-as como categorias sociais dependentes, desprovidas de direitos. Esta herança cultural e legal, assente em séculos de dominação socioeconômica e ideológica, não só assegurou a prevalência do poder masculino no lar, como afetou dramaticamente a posição das mulheres e das crianças na sociedade, na lei e nas instituições legais (2017).

O presente dispositivo legal, também buscou elencar os diversos tipos de violência que podem ocorrer, a fim de demonstrar que existem outras maneiras, não somente a física, para se obter amparo judicial. Assim, aquela que sofre qualquer tipo de violência que esteja descrita no dispositivo legal, deve buscar o devido auxílio no poder judiciário.

A ocorrência de violência psicológica, muitas vezes, pode causar dúvidas sobre sua conceituação, por isso, o artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha, dispõe que:

Art. 7. [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Partindo da presente disposição, devemos entender a violência psicológica com a mesma gravidade que qualquer outro tipo de violência, pois, embora na maioria das vezes não demonstre resquícios físicos, o emocional afetado não deve ser enxergado com normalidade. Pois, de acordo com Miura et al (2018), a violência psicológica representa a forma mais comum e negligenciada de violência contra mulheres.

Sendo assim, é possível analisar que, grande parte da violência psicológica, decorre de violência doméstica, oriunda de relacionamentos que existem ou já deixaram de existir, onde o agressor busca afetar o emocional da vítima, através de condutas abusivas, a fim de dissimular a percepção da realidade dos fatos. Sobre o exposto, Bianchini (2018) afirma:

Um ex-cônjuge, por exemplo, que cause dano emocional e diminuição da autoestima mediante manipulação, nos termos da Lei Maria da Penha, está praticando uma violência psicológica (art. 7º, II). Nesses casos, mesmo não havendo crime, uma gama de ações assistenciais e de prevenção pode ser prestada em favor da mulher, como, por exemplo, o acesso prioritário à remoção quando servidora pública (art. 9º, § 2º, I). O abalo psicológico que a mulher sofre, por não poder, com a tranquilidade que lhe é de direito, reconstruir a sua vida, justifica a intervenção (BIANCHINI, 2018, p. 42)

Sobre condutas consideradas como abusivas, Azevedo e Guerra (2001) discorrem que:

Há uma listagem de condutas abusivas, quais sejam: caçoa da mulher; insulta-a; nega seu universo afetivo; jamais aprova as realizações da mulher; grita com ela; insulta-a repetidamente (em particular); culpa-a por todos os problemas da família; chama-a de louca, puta, estúpida etc; ameaça-a com violência (AZEVEDO; GUERRA, *apud* LIMA; LEÃO, 2019).

Podemos entender, então, que a violência psicológica é, comumente, negligenciada, visto que se evidencia de forma mais silenciosa e, frequentemente, a partir desta, ocorrem às violências físicas. Também é possível afirmar que ambos os tipos de violência podem ocorrer de forma concomitante.

Por tais motivos, percebe-se que a violência doméstica contra a mulher, não é marcada, somente, em decorrência da agressão física e, que a violência psicológica, embora não possua tipificação penal, é motivo de sofrimento constante pela vítima, que acaba por ser desvalorizada, ridicularizada e humilhada, dentro do seu próprio lar (MANZINI; VELTER, 2016).

Apesar da amplitude do conceito descrito, é possível determinar que os atos de violência psicológica, caracterizam-se pela falta de contato físico, porém, através das ofensas que são desferidas contra a vítima, com o intuito de denegrir sua imagem e ferir sua autoestima, bem como o menosprezo, com constantes humilhações, desrespeitos, intimidações e ameaças podem desencadear consequências múltiplas que podemos citar como exemplo, o isolamento social, a depressão, os distúrbios físicos e psicológicos e, até, podendo levar ao suicídio.

A maioria dos casos de violência psicológica e física conta com as mesmas características, onde os agressores buscam sempre ocupar o lugar de quem comanda o relacionamento, além de não aceitar termos, ante o fato de julgar inaceitável que a mulher demonstre sua opinião, proibir que esta trabalhe, frequente determinados locais ou tenha convívio com algumas pessoas, unicamente, por julgarem que, se houver a falta de dominação masculina, isso pode abalar sua honra, o que acaba por dar início aos casos de violência psicológicas e, caso entendam que esta não está dando o resultado efetivo, iniciam-se, então, as agressões físicas, de modo a garantir a imagem de dominação (LIMA; LEÃO, 2019).

Ademais, embora haja previsão sobre violência psicológica disposta na Lei Maria da Penha, sabe-se que não há dispositivo que demonstre punição para tal ato, por isso, acaba gerando o entendimento que, somente no momento em que haja agressão física ou demais tipos de violência, conforme encontram-se elencados na norma, que será passível de punibilidade aplicável ao agressor e, tal fato, em grande parte das vezes, é responsável para que a vítima não efetue as denúncias e busque resguardo estatal.

2.5 O dano psíquico causado nas mulheres

Imensuráveis podem ser os efeitos causados pela violência psicológica e, em grande parte dos casos, os danos são irreversíveis, pois abalam a qualidade de vida da vítima, podendo resultar em ansiedade, baixa autoestima, depressão, entre outros problemas que são prejudiciais, também, para a vida em sociedade.

Tendo em vista o abalo da vítima, diante de todas as situações enfrentadas, considera-se que há o dano psíquico, o qual é equiparado ao trauma, onde ROVINSKI (2004, p. 32) conceitua, também, como sendo “aquele ligado à ideia de prejuízos à psique do sujeito e às situações traumáticas.

Medina Amor (2015) afirmou que, o trauma psíquico se integrou ao modelo conceitual de estresse, no final da década de 1970 e o Transtorno de Estresse Pós-Traumático, em 1980, foi incluído na terceira versão do Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DMS), após reivindicações para atendimento dos ex-combatentes do Vietnã, bem como, para mulheres vítimas de violência doméstica.

Ante o exposto, Ramos (2019) adentrou-se no âmbito de que se os sintomas do Transtorno de Estresse Pós-Traumático são utilizados para a caracterização do dano psíquico, oriundo de um evento traumático, a hipótese de que as mulheres vítimas de violência psicológica no ambiente doméstico ou familiar, assim como caracteriza o disposto na Lei Maria da Penha, possuem ou não, a presença de indícios deste.

É importante ressaltar que, independentemente de a violência psicológica ser ou não, concomitante com a física, esta gera graves problemas emocionais à vítima e, no mais, é extremamente significativa, conhecer e saber identificar o que é a violência psicológica, para, após isso, buscar auxílio de profissionais, sejam da área do Direito ou Psicologia, mas que prestem a assistência necessária, pois o tratamento requer muita persistência e paciência, de todos os envolvidos.

Em decorrência de todo o exposto, no que se refere aos danos psíquicos desencadeados em virtude de violência doméstica psicológica, percebe-se que, os atos praticados, abalam imensamente a qualidade de vida da vítima, também causando danos irreversíveis, que, embora a vítima se esforce para não demonstrar ou ainda, não

enfrentar o trauma sofrido, muitos são os reflexos, tanto em seu corpo físico, quanto em seu comportamento.

2.5.1 O dano psíquico como lesão corporal

O delito de lesão corporal encontra-se disposto no Capítulo II, Parte Especial do Código Penal, sendo tipificado no caput do artigo 129, o qual discorre que: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano”.

Como já fora disposto, acerca da violência doméstica como causadora de danos psíquicos, ou seja, que diz respeito à saúde mental da vítima, pode-se perceber que, a existência de violência psicológica, acarreta grandes traumas na vida daquele que sofre, desencadeando, assim, inúmeros sintomas já elencados. Passa-se, então, à análise da lesão corporal decorrente do dano psíquico (RAMOS, 2019).

O crime de lesão corporal, disposto no artigo 129 do Código Penal, excluiu o conceito de dor da definição de crime de lesões corporais, preferindo criminalizar a ofensa à integridade corporal ou a saúde de outrem. Ressalta-se que o crime de lesão corporal exige a comprovação de ofensa perante a integridade física da vítima, dessa forma, é necessária a prova de materialidade do crime, uma vez que a lesão corporal deixa vestígios, que podem ser de natureza material ou imaterial então, para a comprovação do dano psíquico, deverá ser realizado exame de corpo de delito, bem como avaliações, juntamente com os profissionais nomeados para o ato (SILVA et al, 2018).

Neste sentido, Ramos (2019) discorre que:

No campo da lesão corporal por dano psíquico, o resultado apurado, ou seja, a lesão, demanda a construção processual do nexo entre a conduta do acusado e o resultado, que pode ser decorrente de fatores estranhos. Com isso, pode-se atribuir responsabilidade penal com maior qualidade, evitando-se, ao mesmo tempo, acusações desprovidas de base legal (RAMOS, 2019, p. 35).

Sendo assim, percebe-se que, a lesão corporal é cabível quando há ofensa à integridade, seja física ou mental e, visto a relação entre os danos psíquicos oriundos da violência psicológica, bem como, ante a demonstração de análise do caso concreto, é possível verificar a relação entre o dano psíquico como espécie de lesão corporal, tendo em vista a influência direta na saúde mental do sujeito passivo.

3 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Dentre as grandes inovações trazidas pela “Lei Maria da Penha”, merece especial destaque a implementação das Medidas de Protetivas, estas se dividem em tutelar proteção à ofendida e a gerar obrigações ao agressor (arts. 22 e 23 da Lei n. 11.340/06).

Para que possa gozar das medidas de proteção previstas na legislação, a vítima deve obedecer a um procedimento legal próprio, contido na letra da lei. Tal procedimento tende a ser mais célere e menos burocrático em vista de acelerar o acesso à justiça e tornar eficaz os mecanismos de proteção à vítima de violência doméstica e familiar.

Deste modo, as Medidas Protetivas são importantes ferramentas à coibição da violência contra a mulher. Visto isso, o presente capítulo se propõe a tratar especialmente desse instituto jurídico, qual seja, as Medidas Protetivas de Urgência, abordando seu conceito e sua divisão legal.

Neste sentido, Sousa e Cunha (2017) afirma que:

Existem algumas medidas urgentes que necessitam ser realizadas imediatamente após a ocorrência do crime de Violência doméstica, tais como: o afastamento do réu no lar; a estipulação de alimentos provisionais à vítima e à prole; a possibilidade de a mulher retornar à casa para retirar seus pertences, entre outras, que agora podem ser deferidas de pronto pelo juiz competente para processar e julgar os delitos de VD.

Ao lado destas conceituações, observa-se o entendimento de Habkoug (2019) ao disporem que tais Medidas Protetivas fazem referência ao atendimento emergencial destinado a quem sofre a violência doméstica, tanto para salvaguardarem sua integridade física, psicológica e patrimonial; como para imporem injunções contra o agressor visando os objetivos antes mencionados. Seu intuito seria que a partir do primeiro contato com a vítima, pudesse lhe ser conferida cuidado e segurança quanto ao agressor.

Ante ao recorrido, entende-se que as Medidas Protetivas, são instrumentos criados pelo Estado, a fim de resguardar e proteger a integridade física, moral, patrimonial, sexual e psicológica da ofendida e impedir novas investidas do agressor, passa-se, então, à análise do dispositivo legal.

No artigo 23, I, III e IV da referida legislação, temos o que é de competência do juiz, em relação às medidas protetivas, como segue:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; [...] III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos” (BRASIL, 2006).

Elenca ainda, no artigo 24, algumas medidas de cunho patrimonial, podendo ser verificada a preocupação do legislador de estabelecer não só a proteção física da vítima, mas também proteção patrimonial conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, podendo o juiz determinar liminarmente, medidas, dentre como:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006).

Observa-se que, a depender da situação da vítima e da necessidade de urgência as medidas descritas nesse artigo e no antecedente, podem ser concedidas, sem a necessidade da prévia manifestação do Ministério Público. Porém o magistrado é obrigado a comunicar o órgão após o deferimento do pedido. Dessa maneira, Ferreira et al (2016) afirma que: “a nova Lei, que busca avanço e celeridade na solução dos problemas da mulher agredida, olvidou que o magistrado possa decretar medidas de urgência ofício, conforme o caso e de acordo com a proteção.”

De acordo com o posicionamento da promotora de justiça Patrícia Habkoug (2019), “Medida protetiva tem se mostrado um instrumento poderoso de proteção”. Dessa forma, a “Lei Maria da Penha”, dedicou-se, também, a detalhar os procedimentos que deveriam ser realizados pela autoridade policial, ao atender as vítimas de violência doméstica, conferindo à polícia o dever de cuidar das vítimas que já tenham sofrido qualquer tipo de violência ou que estejam na iminência de sofrer. A lei também conferiu ao policial funções que normalmente seriam desenvolvidas por serventuários de justiça, ao determinar que a autoridade policial deveria tomar a termo a solicitação das Medidas Protetivas de urgência e encaminhá-las ao juízo (GARCIA, 2017).

4. CONCLUSÃO

Diante do trabalho realizado e da pesquisa sobre a violência psicológica, é possível perceber que a violência contra a mulher integra a ideia do patriarcalismo e acabou por acompanhar a sociedade, nem a evolução socioeconômica e tecnológica, nem o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos foi capaz de apagar. No atual cenário de profundas mudanças sociais e culturais e ainda persistem relatos de violência de gênero em nosso cotidiano.

A ideia que surgiu com o patriarcado, de que o sexo feminino é um gênero inferior ao masculino, e essa ideia é responsável por toda a dificuldade enfrentada pelas mulheres, sendo a violência de gênero tolerada por parte da sociedade, ocorrendo de diversas maneiras, em vários locais, independentemente do nível socioeconômica da vítima. O lar da vítima é o palco principal dessa barbárie, local onde ela deveria se sentir mais protegida, são os mais variados tipos de agressões sofridas pelas mulheres.

Embora caiba ao Estado assegurar os direitos fundamentais de forma igualitária aos cidadãos e cidadãs, observou-se a necessidade de amparo maior às mulheres, visto que os dados estatísticos comprovam que são elas as maiores vítimas de violência. Assim, diante da inexorável necessidade de efetivar o reconhecimento de direitos e proteger as mulheres de eventuais violações aos direitos humanos, o Estado também utilizou o Direito Penal como instrumento de prevenção e responsabilização dos infratores, em regra, homens.

Para tanto, foi implementada a Lei Maria da Penha, que institui políticas públicas de prevenção, tratamento dos agressores e responsabilização pelos atos praticados, ampliando o poder do Estado na responsabilização penal e delimitando conceitos e estabelecendo princípios norteadores da aplicação da lei. Posteriormente também foi instituída a qualificadora do Femicídio, como uma forma de dar maior visibilidade para um problema de grande envergadura e complexidade, exigindo atuação mais firme do Estado para a seu enfrentamento.

A Lei Maria da Penha, como primeira legislação que visasse a proteção dos direitos das mulheres, inovou ao definir a violência doméstica e familiar como sendo qualquer ação ou omissão que seja baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Sendo assim, passou a ser analisada a violência psicológica elencada no caput do artigo 5ª da Lei nº 11.340/2006, conforme conceituação disposta no artigo 7º, II, da mesma legislação, que discorre como está sendo a conduta que cause dano emocional e perturbação da autoestima, que são resultantes dos constantes insultos e ofensas morais, desferidos pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima.

Ademais, analisou-se os danos psíquicos causados pela violência psicológica e, partindo disso, foi possível determinar, com base nas bibliografias pertinentes, que esta é responsável por causar traumas e danos irreversível na vida da vítima, resultando em alterações físicas e psicológicas.

Sendo assim, foi possível verificar que, embora a violência contra a mulher seja mais conhecida por resultar em agressões físicas, este não é o único meio de caracterizar a conduta, existem demais formas de violência, que são extremamente graves e, por tal motivo, cabe ao Estado prestar o devido amparo à vítima, de modo a garantir a efetivação dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal.

4. REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: encurtador.com.br/gxRV4. Acesso em: 29 jul.2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas**. – 3. ed. atual. e ampl., 1. reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2012.

DIAS, Isabel. **Violência doméstica e justiça. Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP**, Vol. XX, pág. 245-262, 2017.

FERREIRA, Rebeca Monteiro et al. **Características de saúde de mulheres em situação de violência doméstica abrigadas em uma unidade de proteção estadual. Ciência & Saúde Coletiva [online]**., v. 21, n. 12, pp. 3937-3946, 2016.

- GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: estudo de casos e controles com vítimas atendidas em serviços de urgência e emergência. Cadernos de Saúde Pública [online].**, v. 32, n. 4, 2016.
- GERMANO, Idilva Maria Pires et al. **Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino, Psicologia: Ciência e Profissão.**, v. 38, p. 27-43, 2018.
- HABKOUK, Patrícia. **'Medida protetiva tem se mostrado um instrumento poderoso de proteção', diz promotora de Justiça.** 2019. Disponível em: encurtador.com.br/bdvBU. Acesso em: 04 out.2020.
- LIMA, Jannyele de Oliveira; LEÃO, Samila Marques. **Ineficácia da punição da violência física e psicológica contra a mulher no Brasil.** Piauí. 2019.
- MANZINI, Luana; VELTER, Stela Cunha. **Violência psicológica contra mulheres: uma abordagem com os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha.** Mato Grosso, 2016.
- MARTINS, Jayne Cecília. **Determinantes Da Violência Doméstica Contra A Mulher No Brasil.** 2017. 55 f. Monografia (Especialização) - Curso de Economia Aplicada, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2017.
- MEDINA, José Luis. **Trauma psíquico.** Madri: Paraninfo, 2015.
- MIURA, Paula Orchiucci et al. **Violência Doméstica Ou Violência Intrafamiliar: Análise Dos Termos.** Psicol. Soc. Belo Horizonte, v. 30, 2018.
- NOGUEIRA, Renzo Magno. **A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5377, 22 mar. 2018. Disponível em: encurtador.com.br/hijr0. Acesso em: 5 out.2020.
- PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2017.
- RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência Psicológica Contra a Mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**, ed. 2ª, 2019. EMais Editora & Livraria Jurídica.
- SILVA, Camila Daiane et al. **Representação da violência doméstica contra a mulher: comparação entre discentes de enfermagem.** Rev. Gaúcha Enferm., Porto Alegre, v. 39, 2018.

SOUSA, R. DE C. B. DE; CUNHA, T. R. A. **Medidas protetivas de urgência e as expectativas de segurança para mulheres em situação de violência doméstica.** Revista Binacional Brasil-Argentina: Diálogo Entre As Ciências, 6(2), 256-270, 2017.

ANEXO

De acordo com a pesquisa de campo do tipo qualitativa, realizada na Delegacia de Atendimento de Grupos Vulneráveis (DAGV), localizado na cidade de Aracaju/SE, no domínio da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), desenvolvida ao presente trabalho de conclusão do curso de Direito. Importante esclarecer que o objetivo da pesquisa se dedicou em sondar o número de indiciamentos, sobre os procedimentos em tramitação, tidos com base no art. 24-A da Lei Maria da Penha, bem como, demonstrar a faixa etária predominante das vítimas, o bairro com maior incidência e a quantidade de medidas protetivas que foram deferidas. No período observado constatou-se que no ano de 2019, durante os meses de Janeiro, Fevereiro e Março sobre 376 (trezentos e setenta e seis) inquéritos policiais, houve 18 (dezoito) indiciamentos baseados no descumprimento das medidas protetivas, a faixa etária predominante das vítimas é a de 23 (vinte e três) anos, o bairro com maior incidente, Santa Maria, foram deferidas 239 (duzentas e trinta e nove) medidas protetivas.